



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

**Referência: PA nº 08192.205747/2024-30**

**RECOMENDAÇÃO Nº 03/2024**

Recomenda ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal que adote as providências cabíveis para dar imediato cumprimento aos seguintes atos fiscalizatórios: Auto de Interdição nº D-106710-AEU, Auto de Infração nº D-037542-AEU e Notificação de Retirada de Pertences e Desocupação nº 13/2020, com a designação de data para retirada compulsória dos pertences da ocupante e desobstrução da área pública, bem como para proceder à lavratura de sucessivos autos de infração até a efetiva interdição das atividades e desobstrução da área pública irregularmente ocupada, de tudo lavrando relatório circunstanciado para envio a esta Promotoria de Justiça.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por intermédio da Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; art.5º, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c art. 6º, inciso XIV, alíneas “f” e “g”, inciso XIX, alíneas “a” e “b” e inciso XX c/c art. 7º, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 c/c art. 2º, art. 11, inciso XV, e art. 22, todos da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

**CONSIDERANDO** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;

**CONSIDERANDO** que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, **devendo exercer seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa;**

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

Ihe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que tramita, na Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do Distrito Federal, ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por Márcia Helena Cardoso dos Santos em face do Distrito Federal, com o escopo de obstar a remoção de quiosque da área pública localizada no Setor Hospitalar Sul - **PJe nº 0702512- 88.2020.8.07.0018;**

**CONSIDERANDO** que foi instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanísticao **Procedimento Administrativo nº 08192.205747/2024-30** para acompanhar a ação acima referida e **adotar as providências cabíveis para a produção dos efeitos jurídicos advindos da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência;**

**CONSIDERANDO** que essa Secretaria autuou a ocupante da área pública por estar em funcionamento sem a necessária permissão/autorização de uso;

**CONSIDERANDO** que a matéria está disciplinada na Lei Distrital nº 4.257, de 02.12.2008, que estabelece critérios de utilização de áreas públicas do Distrito Federal por mobiliários urbanos do tipo quiosque e trailer para o exercício de atividades econômicas;

**CONSIDERANDO** que, conforme consta do Ofício nº 165/2020 da Administração Regional do Plano Piloto – ID 62099223 (documento anexo), o pedido de regularização da interessada, protocolado no ano de 2019, foi indeferido, tendo que vista que as imagens de mapa e satélite demonstram que o quiosque não estava estabelecido no local pelo período mínimo de 5 anos, consoante exigência



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

expressa no artigo 25 do Decreto nº 38.555/2017;

**CONSIDERANDO** que o Projeto Urbanístico aprovado pela Portaria SEDUH nº 96/2017 não contempla quiosque na área ocupada pela interessada, de sorte que o indeferimento do pedido de regularização da ocupação demonstra a higidez dos atos fiscalizatórios consistentes no Auto de Notificação nº D-032872-AEU, no Auto de Interdição nº D-106710-AEU e no Auto de Infração nº D-037542- AEU;

**CONSIDERANDO** que a decisão ID:61859657 (documento anexo), proferida nos autos do PJe nº 0702512-88.2020.8.07.0018, **indeferiu o pedido de liminar nos seguintes termos:** *"A gestão da cidade é incumbência pela Constituição Federal (art. 31) aos municípios e ao Distrito Federal. Não compete ao Judiciário autorizar a ocupação e permanência em espaço público da cidade, sob pena de invasão de atribuições constitucionais. **A autora não detém a necessária permissão de uso da área pública que ocupa.** Há previsão no Código de Obras e Edificações de atuação do poder público na coibição de ocupações ilegais na cidade. Logo, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão deduzida na inicial. O periculum in mora opera de modo invertido, posto que a **hipotética concessão de liminar para manter o quiosque ilegal implicaria em desprestígio a atividade aparentemente legítima da fiscalização, além de perpetuar uma ocupação que afeta o passeio público no Setor Hospitalar, local que abriga estabelecimentos de saúde e, por isso mesmo, deveria ter as vias de tráfego de pessoas e veículos o mais desobstruídas possível, por razões óbvias. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.**"*;

**CONSIDERANDO** que o poder de polícia da Administração Pública está revestido dos atributos de autoexecutoriedade,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

imperatividade e coercibilidade;

**CONSIDERANDO** que não cabe ao agente público elaborar juízo de conveniência e oportunidade quanto à autoexecutoriedade de atos emanados da autoridade competente;

**CONSIDERANDO** que **Márcia Helena Cardoso dos Santos** não detém permissão para ocupação da área pública, e que os atos fiscalizatórios emanados dessa Secretaria não estão suspensos ou invalidados pelo Judiciário

**RESOLVE RECOMENDAR**

a Sua Excelência, o Senhor **Cristiano Mangueira de Souza, Secretário de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal**, que adote as providências cabíveis para dar imediato cumprimento aos seguintes atos fiscalizatórios: Auto de Interdição nº D-106710-AEU, Auto de Infração nº D-037542-AEU e Notificação de Retirada de Pertences e Desocupação nº 13/2020, com a designação de data para retirada compulsória dos pertences da ocupante e desobstrução da área pública, bem como para proceder à lavratura de sucessivos autos de infração até a efetiva interdição das atividades e desobstrução da área pública irregularmente ocupada, de tudo lavrando relatório circunstanciado para envio a esta Promotoria de Justiça.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

---

comunicar a seu destinatário o conteúdo nela tratado, o qual não poderá alegar, em outras instâncias, desconhecimento dos fatos nela abordados, constituindo-a em mora.

Por fim, com fulcro no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestar-se quanto às providências adotadas para dar cumprimento à presente recomendação ou apresentar justificativa para o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de outubro de 2024.

**Marilda dos Reis Fontinele**  
Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por MARILDA DOS REIS FONTINELE, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 25/10/2024, às 16:58.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 15456613 e o código de controle 1D59821F.